



Número: **0815678-51.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10701990	17/07/2020 09:50	Despacho	Despacho
10628880	06/07/2020 10:45	Certidão	Certidão
10244016	15/06/2020 08:29	Certidão	Certidão
5749985	09/04/2020 14:53	Despacho	Despacho
5513316	02/07/2019 08:57	Certidão	Certidão
5509776	01/07/2019 16:38	Petição Inicial	Petição Inicial
5509779	01/07/2019 16:38	01-PETIÇÃO INICIAL-CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	Petição
5509780	01/07/2019 16:38	02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5509782	01/07/2019 16:38	03-Declaração de Hipossuficiência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5509783	01/07/2019 16:38	04-Oficio 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5509785	01/07/2019 16:38	05-B.O, SAMU e Decl Proprietario Veiculo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5509786	01/07/2019 16:38	06-Prontuario Médico Hospitalar HUT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5509787	01/07/2019 16:38	07-Prontuario Médico Hospital Santa Maria	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5509788	01/07/2019 16:38	08-Informações do Sinistro nº 3190-265284	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

3ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0815678-51.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecerem à audiência de conciliação que designo para Sexta-feira, 16 de Outubro de 2020 às 09:10 na sala 1 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no(a) Praça Des. Edgard Nogueira S/N, Centro Cívico, 64000-830, TERESINA-PI, Fórum Central Cível e Criminal – 5º Andar.

Advirto, com fulcro no artigo 334, §8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, §10º, do CPC).

TERESINA-PI, 9 de julho de 2020.

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0815678-51.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

Certifico ainda que, Em razão da pandemia de COVID-19, e em observação à portaria 1.020/2020 do TJPI, DEIXO de intimar para audiência de conciliação devido à premente necessidade de prevenção da propagação da doença e em virtude da redistribuição do presente processo para esta secretaria em data extemporanea.

TERESINA-PI, 6 de julho de 2020.

JOAO BATISTA DE MORAIS
Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

3º Cartório Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0815678-51.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, efetuei a redistribuição do presente feito à Secretaria desta Vara, conforme previsto na Resolução 15/2009, Art. 2º, §1º bem como portaria 487/2009, Art. 3º, §§ 2º e 3º, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 15 de junho de 2020.

LEDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Secretaria do 3º Cartório Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Cartório Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0815678-51.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança, em que pleiteia a parte autora ressarcimento em virtude de acidente envolvendo veículo automotor.

Passo a analisar o pleito.

Inicialmente, defiro à parte o benefício da gratuidade judiciária (art. 99, §3º, do CPC).

Cite-se o requerido e intime-se a parte autora para comparecerem à audiência de conciliação que designo para sexta-feira, 05 de junho de 2020 às 10:30 na sala 03 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, situado no(a) Praça Des. Edgard Nogueira S/N, Centro Cívico, 64000-830, TERESINA-PI, Fórum Central Cível e Criminal – 5º Andar.

Advirto, com fulcro no artigo 334, §8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, §10º, do CPC).

TERESINA-PI, 9 de abril de 2020.

Juiz de Direito do 3º Cartório Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

3º Cartório Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0815678-51.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e pedido de concessão e assistência judiciária gratuita do processo.

TERESINA-PI, 2 de julho de 2019.

ROXELLY FERNANDA LUCENA GUIMARAES
Secretaria do 3º Cartório Cível da Comarca de Teresina

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR
DA ____ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA -PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ TOTAL – LIMITAÇÃO FUNCIONAL
DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO
COMPROMETIDO EM 100% – PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR –
PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 839.664-SSP/PI e do CPF/MF nº: 361.619.503-91, residente e domiciliado na Rua Coroados nº230, B-Urbano, Teresina-PI, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



PRELIMINARMENTE

I - DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA .

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois o autor faz jus a tal benefício, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear às despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste íterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, **[Doc. Anexo]**.

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.



II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01/12/2018, em que o promovente vinha a trafegar conduzindo uma motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, pela Rua Gabriel Ferreira, quando perdeu o controle da moto da moto e chocou-se com uma árvore, ocasionando o referido acidente, sendo na ocasião socorrido por uma equipe do SAMU e levado para H.U.T (prontuário nº 511700) conforme Boletim de Ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o H.U.T., para realizar os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas fratura na região do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (CLAVICULA)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do autor em 100%**, conforme laudo e prontuário médico em anexo, **[Doc. Anexo]**.

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3190/265284 tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.

Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor da diferença integral da indenização de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.



DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).**

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o



contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.



IV - DO AFASTAMENTO DA CARENÇA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVÊNIO COM TJPI Nº 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426



Procedório Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedório da Silva

OAB/PI Nº 12. 813

do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPOSTA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedorio@hotmail.com



Procedório Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedório da Silva
OAB/PI Nº 12.813

CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 069/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS. SEGURO DPVAT DIREITO ASSISTENCIAL QUE INDEPENDE DE CULPA.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º - **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedorio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

*II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e*

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).



Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), e **este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.



Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o



Procedório Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedório da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 -
Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ
1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ
ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA
TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:
07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;

1. - Requer a **concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso**, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra **condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que totaliza o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L.**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 05 de junho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÔMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

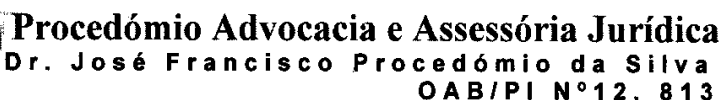
Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



OUTORGANTE: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA		
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:
Brasileira	SOLTEIRO	AUTÔNOMO
RG nº: 839 664-SSP/PI	CPF/MF nº: 301.612.503-01	
Endereço: RUA JOAQUIM, Nº 230 B-URUBU TERESINA-PI		

Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22 CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI
(CEP: 64019-330).

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula adjudicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DEPÓSITO POR INVALIDEZ ADVINDOS DA ACIDENTE DE TRÂNSITO

Teresina - PI, 30 de março de 2014.

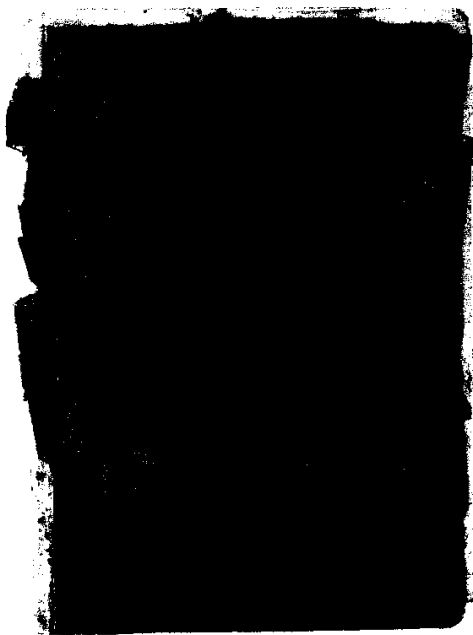
Paul Abt PNM 1

- Outorgante -

Rua Henrique Dias, Nº: 730 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

Eletrobras
Distribuição Piauí

Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO
1108570-3

011496885

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 750 - Centro/Sul - Teresina - PI
CEP: 64.000-000
Regime Especial de Impresão autorizada pela SEFAZ 06/08

Nº da Nota Fiscal

CONTA MES	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
SETEMBRO/2018	01/10/2018	30	19,17

CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA
R. COROADOS 2330 2330 B-URBANO
CPF: 00036161950391
CEP: 64.000-000 - TERESINA

DADOS DA LEITURA		DATAS DA LEITURA	
Anterior	2416	Anterior	23/08/2018
Consumo Multiplicação	1,000	Próxima Leitura:	25/10/2018
Consumo Medido	0	Emissão:	21/09/2018
Consumo Faturado	30	Aprovação:	25/09/2018
MINIMO		FCAM	

MINIMO

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA
Classe/Qualidade
RESIDENCIAL MONO A963671
Código de Barras
1.1.1.1

HISTÓRICO kWh	CONSUMO	DESCRIÇÃO DA CONTA
AGO/18	0	30 AT KWh 0,639248 = 19,17
JUL/18	0	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA - 1,49
JUN/18	0	
MAI/18	0	
ABR/18	0	
MAR/18	0	
FEV/18	0	
JAN/18	0	
DEZ/17	0	
NOV/17	0	

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 30 - 0,00000

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

Mes/Ano 08/2018 Valor R\$ 19,14
Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 10/10/2018, em função das contas reavaliadas nesta fatura. O não pagamento poderá ensejar, também a inclusão do nome do consumidor em dívida ativa, caso ainda existirem contas vencidas e não reavaliadas no valor de R\$ 1.499,05 (valor histórico). Caso tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar este aviso.
FATURADO PELO MINIMO C/ IMPEDIMENTO DE LEITURA (Art 87), SUJEITO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO (Art 171) - RES 414/10 ANEEL LIQUE 6800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25

RESERVADO AO FISCO BCAA.EFFB.6106.0DF0.0018.9F18.CF43.2000

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$	IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$
Distribuição	5,19
Energia	9,84
Transmissão	1,54
Encargos	1,56
Tributação	1,04
	Base de Cálculo
	Alíquota ICMS
	Valor do ICMS
	Valor do PIS
	Valor do COFINS
	0,18
	0,86

INDICADORES DE CONTINUIDADE

5,31 10,63 21,25 3,24 6,48 12,95 3,03
0,00 0,00 0,00

TERESINA-MARQUES

Eletrobras
Distribuição Piauí

SEU CÓDIGO
1108570-3

MÊS FATURADO
09/2018

07/2018

TOTAL A PAGAR

19,17

VENCIMENTO

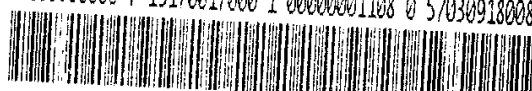
01/10/2018

Nº da Nota Fiscal

011496885

FCAM

83600000000 7 19170017000 1 00000001108 0 57030918008 3



DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

08 ABR. 2019

SENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA, brasileiro, Solteiro,
portador do RG nº: 839.664 - SSP/PI e inscrito no CPF/MF
nº: 361.16191503-91, residente e domiciliado na
Rua Corrações, nº 230, B. Urbano, Teresina-PI.

DECLARA para os fins de obtenção de Assistência JUDICIÁRIA Gratuita que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE CORRAMIA DE INDENIZAÇÃO DE SE

EURO DEUAT DE DISPARIA ADVINOS POR ACIDENTE DE TRANSITO, sem prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: 998,00 (NOVECENTO E NOVENTA E OITO REAIS) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Teresina-PI, 30 de março de 2019.

Carlos Alberto Pimentel de Sousa

(CPF 361.16191503-91)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

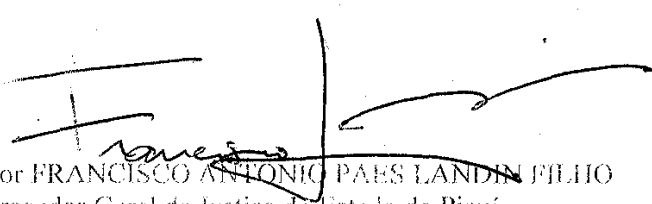
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:58
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título...: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDONDIAMENTO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e
registrar. Qu/04/03/13*

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Dra. Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fonê: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

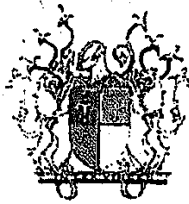
REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *"renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ"* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

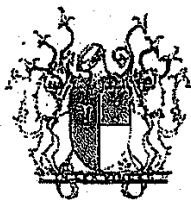
(...)

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

"DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

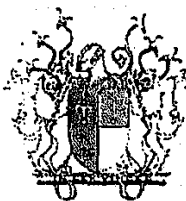
II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99."

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo Jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

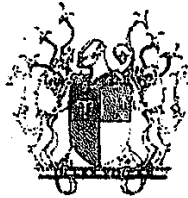
Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

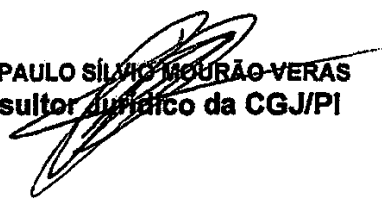
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



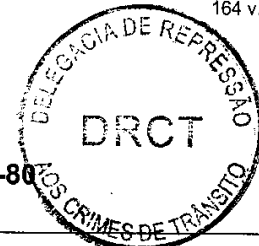
GT, em 09.05.2013

Após o debate
Painel de Comunicação
Tema de Consequência
do Int. Pi, para
atribuição - que se to
matização, para dos
o fim de direito.



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

164 v. 1.0



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.001278/2019-80

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Resp. pelo Registro: Cláudio Costa De Sousa

Data/Hora: 05/04/2019 - 11:07

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Data/Hora

01/12/2018 - 01:20

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

VILA OPERÁRIA

515456

Endereço

RUA GABRIEL FERREIRA, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

IGREJA CATOLICA

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 839664 PI

Mãe: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA

Endereço: RUA AMAZONAS, Nº 1466

Bairro: MAFUÁ

Cidade: TERESINA

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

RELATA QUE CONDUZIA A MOTO HONDA/CBX 250 TWISTER, PLACA DLY-3823-PI, COR VERMELHA, RENAVAL 00871756820, PROP. DE LINDONGILSON ILARIO DE CARVALHO, E QUE TRAFEGAVA PELA VIA CITADA, QUANDO PERDEU O CONTROLE DA MOTO E CHOCOU-SE EM UMA ÁRVORE. FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HUT. (PRONT. 495708). NO DIA SEGUINTE FOI PARA O HOSP. SANTA MARIA. (PRONT. 511700). DECLARAÇÕES DO NOTICIANTE.

Cláudio Costa De Sousa - Mat. 1085166
AGENTE DE POLÍCIA

CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU



SAMU
192

Dados do Chamado	01 Nº do chamado	02 Data do chamado	03 PRO (código)	04 Saída do PA	05 Chegada ao local
	06 Saída do local	07 Chegada ao 1º hospital	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º Hospital	
Local da Ocorrência	10 Endereço	11 Bairro		12 Município-UF	Código IBGE
	13 Ponto de referência				
Dados do Paciente	14 Nome	15 Sexo	16 Idade		
	17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica?	18 Tipo de ocorrência			
Tipo de Ocorrência	19 Vítima				
	20 Meio de locomoção				
Acidente de Transporte	21 Outra parte envolvida				
	22 Equipamentos de segurança				
Exame Físico	23 Glasgow =		24 Sinais Vitais		25 Local da lesão
	26 Pupilas		27 Pulso		28 Sangramento
Assistência	29 Escala de Dor de 0 a 10		30 Fratura		31 Procedimentos realizados
	32 Hospital de Destino		33 Condições de entrada		34 Óbito
Hospital de Destino	35 Observações Interdisciplinares				
	36 Responsável pela recepção				

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Lindongilson Ilário de Carvalho,
RG nº 04193863009, data de expedição 15/10/18,
Órgão detran-pi, portador do CPF nº 035.395.903-07, com
domicílio na cidade de Teresina, no Estado de
Piauí, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua: Napoleão Azevedo, Parque Poti, nº 5800,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Carlos Alberto Pimentel de Sousa, cujo o condutor era
Carlos Alberto Pimentel de Sousa.

Veículo: motocicleta
Modelo: CBX 250 Twister
Ano: 2005
Placa: DLY-3823
Chassi: 9CMC35005RQ36442
Data do Acidente: 01.12.18
Local e Data: Teresina Piauí 12/02/19

Lindongilson Ilário de Carvalho
Assinatura do Declarante

Carlos Alberto Pimentel de Sousa
Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



TERESINA CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Liberto Nogueira, 1223 - Centro - CEP: 64000-200 - Teresina-PI - Fone: (86) 3221-0150 - E-mail: atendimento@cartoriotsampaio.com.br
Titular: Antônio Gonçalves de Sampaio Pereira

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE LINDONGILSON ILARIO
DE CARVALHO. DOU FÉ. EM TEST. _____ DA VERDADE.
TERESINA-PI, 18/02/2019. Selo: AAB11632-X388
www.tjpi.jus.br/portalexta.

ALESSANDRO ALVES DE SOUSA-ESCREVENTE AUTORIZADO
Emcl.: 3,85 TJ: 0,77 FMMP/PI: 0,10 Selo: 0,26 Total: 4,98 - OP: 538
DECLARAÇÃO

ARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
CONSULTE O SELO
DIGITAL

CARTÓRIO THEMISTOCLES SAMPAIO
3º Ofício de Notas
Alessandro Alves de Sousa
Escrivente Autorizado
Teresina - PI





**HOSPITAL
DE URGÊNCIA
DE TERESINA**

NOME DO PACIENTE: Carlos Alberto Pimentel de Sousa

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 495708

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO

08 ABR. 2019

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME

"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS À SUA UTILIZAÇÃO".

24.00 - FORTILIZANTE OPTAM POR 18 - FORTES COLO

Excl.

Ortopedia

Ortopedia do Aparelho

Ortopedia
(Ortop)

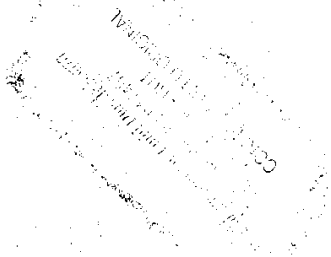
com indicação de
Ortop.

prontuário para Ortop.

Prontuário para plano de

Ortop.

Ortop. Transfere



Dr. Ricardo Valença
Ortopedia - Traumatologia
CRM: 3766 - TEOT: 11205

DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURO S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470

**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Imp: 01/12/2018 02:04:09

(ELIENE SILVA)

FICHA DE PARECER PROFISSIONAL**DADOS DO PACIENTE:**

Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA		Prontuário: 495708
Mãe: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA		Pai: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
End.Resid.: RUA AMAZONAS 1466 - VILA OPERARIA - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 24/06/1965	Idade: 53a5m7d	Sexo: Masculino Fone: 86-32223-895
Responsável: MARIA SORAIA PIMENTEL DE SOUSA		CNS: 708001302229125
Profissão: DESPACHANTE		Documento: RG: 839664 - SSPI
G. Instrução: Médio Completo		E.Civil: Solteiro(a)
End.Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 696140	Data: 01/12/2018 02:18:37	Clas. Cor: Indefinido
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		Convênio: S U S

DADOS DA SOLICITAÇÃO (1):

Data/Hora Solicitação: __/__/__	ESPECIALISTA: <i>ver</i>
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO: <i>TC de guarda / pct agente S/htu nunciado</i> <i>Requis TC com nunciado</i>	
Carimbo/Assinatura Solicitante	

DADOS DO PARECER: Data/Hora: __/__/__	<i>ou em melhor</i> <i>honesto</i>
<i>João Carlos</i> <i>ho nunciado</i>	
Carimbo/Assinatura Prof. Parecer	

DADOS DA SOLICITAÇÃO (2):

Data/Hora Solicitação: __/__/__	ESPECIALISTA: <i>90140</i>
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:	
Carimbo/Assinatura Solicitante	

DADOS DO PARECER: Data/Hora: __/__/__	DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEUDO NÃO VERIFICADO 08-ABR-2019 GENTE SEGURODORA S/A Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470
---	---



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA Dr. ZENON ROCHA



FORMULÁRIO DE TRANSFERÊNCIA

NOME DO HOSPITAL: Hospital São Maria
CONTATO FEITO COM: _____
CONFIRMADO A VAGA: SIM ☒ NÃO ☐

I - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: João Alberto Santos
IDADE: _____ ESTADO CIVIL: _____
ENDEREÇO: _____
RESPONSÁVEL: _____

II - TRANSFERÊNCIA

CLÍNICO ☐ CIRÚRGICO ☐

CONDIÇÕES CLÍNICA DO PACIENTE (LEGÍVEL E DETALHADO):

João Alberto Santos
Acidente

EXAMES REALIZADOS:

RX

DIAGNÓSTICO:

João Alberto Santos
Acidente

TRATAMENTO REALIZADO:

tipo

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

plano de saúde

DATA: 11/11/19

Dr. Ricardo Valença
Ortopedia - Traumatologia
ASS. 8731150-11305
CRM: 8731150-11305 do médico

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

08 ABR. 2019

GENTE SEGURO S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470



**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E OU MUDANÇA
DE PROCEDIMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	228053

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	6 - Prontuário: 495708		
7-CNS: 708001302229125	8-Nascimento: 24/06/1965	9-Sexo: Masculino	RG: 839664- SSPI-Exp:
11-Mãe: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA	12-Fone: 86-32223-895		
13-Resp: MARIA SORAIA PIMENTEL DE SOUSA	14-Fone: 86-32223-895		
15-Ender: RUA AMAZONAS 1466 - VILA OPERARIA - CEP: 64000-010			
16-Munic: TERESINA	17-Cod.IBGE: 221100	18-UF: PI	19-CEP: 64000-010

SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

19-Cod. Procd.Anterior 0408010150	18 - Procedimento Principal Anterior / Descrição TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA CLAVÍCULA		
21-Cod. Mudança Procd. 0308010019	20 - Mudança de Procedimento / Descrição TRATAMENTO DE TRAUMATISMOS DE LOCALIZAÇÃO ESPECIFICADA / NAO ESPECIFICADA		
27-CID Prin: T111	26-Diagnóstico: Ferimento do membro superior, nível não especificado	28-CID Sec.: 	29-CID C.Ass.:

38-Profissional Responsável: RICARDO SOARES VALENÇA	40-Tp. Documento: CPF	
39-Data Solicitação: 01/12/2018	40-No.Doc. Méd. Solic.: 787.098.575-91	
41-Ass.Carimbo Med.Sol.(CRM) 		

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO, FOI AVALIADO, MEDICADO E TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE DE SAÚDE.

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização: 18/12/2018	48-CNS/CPF: 17025305120001
51-Justificativa da 'NÃO' autorização:	49-Ass.Carimbo (Rg.Conselho): 	
50. Nome do Profissional/parecer controle de avaliação/auditoria	51-Data Autorização: 08/04/2019	52-CNS/CPF: 17025305120001

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

(AMPARO LEAL)

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇAS DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)	Nº LAUDO: 155035
	AIH: 2218101872096

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	CNES
HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	CNES
HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE	NASCIMENTO	PRONTUÁRIO	SEXO
708001302229125	CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	24/06/1965	495708	M
DOCUMENTO	TELEFONE	NOME DA MÃE	RESPONSÁVEL	
		MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA	MARIA SORAIA	
CEP	ENDEREÇO (LOGRADOURO)	NUMERO / LOTE		
	RUA AMAZONAS	1466		
BAIRRO	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO	UF	
VILA OPERARIA		TERESINA	PI	

PROCEDIMENTO PRINCIPAL

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	CÓD. PROCEDIMENTO PRINCIPAL
TRATAMENTO DE TRAUMATISMOS DE LOCALIZACAO ESPECIFICADA NAO ESPECIFICADA	0308010019

MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR	CÓDIGO		
TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA CLAVICULA	0408010150		
DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA	CÓDIGO		
TRATAMENTO DE TRAUMATISMOS DE LOCALIZACAO ESPECIFICADA NAO ESPECIFICADA	0308010019		
DIAGNÓSTICO INICIAL	CID 10 PRINCIPAL	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
FERIMENTO DO MEMBRO SUPERIOR NIVEL NAO ESPECIFICADO	T111		

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO.COM TRAUMA EM CLAVICULA D. FOI AVALIADO, MEDICADO E TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE DE SAÚDE.

PROFISSIONAL SOLICITANTE

NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)
MARCOS AURELIO PEREIRA DE ARAUJO VARANDA	
CNS SOLICITANTE	DATA SOLICITAÇÃO
201560410270004	01/12/2018

AUTORIZAÇÃO

NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)	
MARCONDES MARTINS SANTOS MOURA		
CNS AUTORIZADOR	ÓRGÃO EMISSOR	DATA AUTORIZAÇÃO
170263951200001		13/12/2018 16:02:42





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação: 228053
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	228053

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	6 - Prontuário: 495708		
7-CNS: 708001302229125	8-Nascimento: 24/06/1965	9-Sexo: Masculino	RG: 839664 - SSPI
10-Mãe: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA	12-Fone: 86-32223-895		
13-Resp: MARIA SORAIA PIMENTEL DE SOUSA	14-Cor: Sem Informação		
15-Endereço: RUA AMAZONAS 1466 - VILA OPERARIA - CEP: 64000-010			
16-Munic: TERESINA	17-Cod.IBGE: 221100	18-UF: PI	19-CEP: 64000-010

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos:			
21 - Condições que justificam a internação:			
22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):			
23-Diagnóstico Inicial: Fratura da clavícula	24-CID Prim: S420	25-CID Sec.: 	26-CID C.Ass.:

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28-Cod.Proced.: 0408010150	27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA CLAVÍCULA	Tempo SUS 2	
29-Clinica:	30-Caráter: Ident.: 02	31-Docum.: 01	32-Doc. Méd. Solic.: CPF 787.098.575-91
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: RICARDO SOARES VALENÇA	34-Data Solicitação: 01/12/2018	35-Ass.Carimbo Med.Sol. (CRM) CRM: 3768 - REG. 17306 Dr. Ricardo Valença Ortopedia Traumatologia	

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36-() Acidente de Trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-No.Bilhete:	41-Série:
37-() Acidente Trabalho Típico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOR:
38-() Acidente Trabalho Trajeto			
45 - Vínculo com a Previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado	DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO		

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização: 08 ABR. 2019 18:28 Marcondes Martins S. Moura GENTE SEGURADORA S.A. - FMS - Teresina Rua Coelho de Resende, 170 - Centro - Teresina - PI
48-Documento: () CNS () CPF	49-Num. Documento: 17025365120001 Usuário: (CAMILA NOBERTA) Consulta Local: 696140 Consulta SUS: Impressão: 01/12/2018 09:03:11
51 - Assinatura Paciente ou Responsável: Marcondes Soares Pimentel de Sousa	

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 155035
	AIH: 2218101872096

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS 708001302229125	NOME DO PACIENTE CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	NASCIMENTO 24/06/1965	SEXO M	PRONTUÁRIO 495708
DOCUMENTO	TELEFONE	NOME DA MÃE MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA	RESPONSÁVEL MARIA SORAIA	
CEP	ENDEREÇO - LOGRADOURO			NUMERO / LOTE 1466
BAIRRO VILA OPERARIA	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO 221100 TERESINA	UF PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS FRATURA DE CLAVICULA D		
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO AS CIMA		
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS) RX		
CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S420 - FRATURA DA CLAVICULA	CID 10 SECUNDÁRIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

CÓD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO 0408010150 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DA CLAVICULA
--

LEITO/CLÍNICA	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) RICARDO SOARES VALENCA CPF: 78709857591 CRM:	
CARÁTER URGÊNCIA	DATA SOLICITAÇÃO 01/12/2018	
DATA ADMISSÃO 01/12/2018 02:18	DATA ALTA 02/12/2018 12:00	MOTIVO ALTA TRANSFERENCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO

CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

TIP ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE/SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR NATUREZA DA LESÃO
---------------------	------------------------	----------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) HENRIQUE ALMEIDA FILHO CPF 05500931334 CRM	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA DATA ANALISE: 01/12/2018 10:24:53 CPF CRM DATA ANALISE
---	---

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:

DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro - Norte CEP: 64.002470



Prefeitura de
Teresina

LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO DE: **REGISTRO DE ALTA**

HOSPITAL: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
PACIENTE: Carlos Alberto Pimentel de Sousa Nº PRONT.: 495709 Nº LAUDO: 208053

- () ALTA HOSPITALAR
- () PERMANÊNCIA POR REOPERAÇÃO
- () PERMANÊNCIA POR MUDANÇA DE PROCEDIMENTO
- () PERMANÊNCIA POR INTERCORRÊNCIA
- () PERMANÊNCIA POR PROCESSO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E CÉLULAS-DOADOR MORTO
- ☒ TRANSFERÊNCIA
- () EVASÃO
- () ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO

DATA: 02/12/18

ASSINATURA DO MÉDICO

Antônio Gilberto A. Brito
Diretor Geral do HUT
Prof.º Zenon Rocha

AUDITÓR

DATA:

ASSINATURA DO AUDITOR

DEPARTAMENTO DE SINISTROS

DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

08 ABR. 2019

GENTE SEGURADORA S.A.

Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470



Rua Otto Lito, 1820, Bairro: Redenção,
Teresina PI, CEP: 64017-775.
FONE: 33 333-0000



86 3218-5199



diretoriageralhut@gmail.com

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESIA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 36 3218 5415

TERESINE-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

PRESCRIÇÃO MÉDICA No.: 21768 - Em: (02/12/2018)

Internação: Prontuário: Paciente:		Dt.Nasc:		Clinica:	Enfermaria:	Leito:	Médico Assistente:				
495706		CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA		04/06/1965	POSTO 1	ANEXO 7 401	LEITO				
Evolução:		Alergias:		Diagnóstico/Comorbidades:							
Hora:											
Seq.:	Descrição-Apresentação/Observação:			Dose:	Unid.:	Via:	Int.:	Recons:	Dil. Vol.:	Horarios:	RELATÓRIO DE ENFERMAGEM:
Dieta	ORAL Tipo BRANDA, Visto Nutricionista Andressa Bernardo CRM/PI 9063										03.20 - Aguarda transferência
1	DIPIRONA SÓDICA 500MG			1,00	Comprim	Oral	6/6h				12.18.24 de para hospital particular
2	RANITIDINA 150MG			1,00	Comprim	Oral	12/12h				03.24 PA 12080 inf

Dr. Carlos Alberto Pimentel de Sousa
CRM/PI 9063

P. 89 Jop - re
12.00 - Transferido para
hospital particular

CONFERÊNCIA ORIGINAL

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

() EVOLUÇÃO/NOTAÇÃO DE ENFERMAGEM
() ESCALAS DE AVALIAÇÃO DE RISCO



NOME: Carlos Pimentel de Sousa PRONTUÁRIO: IDADE: ENFERMARIA/LEITO: conedon

GRAU DE DEPENDÊNCIA DE CUIDADOS: (X) MÍNIMOS () INTERMEDIÁRIOS () SEMI-INTENSIVOS () INTENSIVOS DATA: 02/02/18

SINAIS VITAIS				ENTRADAS		SAÍDAS				
HORA	T	P	R	PA	SAT. O ₂	GLIC. CAP.	HV	SONDA/ ORAL	DIURESE	DRENO
12										
18										
24										
06										

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
OPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

ESCALA DE BRABER:	PONTOS:	CONTROLE:
• PERCEPÇÃO SENSORIAL (Limitação): 1- Totalmente / 2- Muito / 3- Levemente / 4- Nenhuma		ALTO RISCO AR: <12
• UMIDADE (Molhado): 1- Completamente / 2- Muito / 3- ocasionalmente / 4- Raramente		
• ATIVIDADE: 1- Acamado / 2- Cadeira rodas / 3- Andar ocasionalmente / 4- Andar frequentemente		MEDIO RISCO MR: 12 a 14
• MOBILIDADE (Limitação): 1- Totalmente / 2- Muito / 3- Levemente / 4- Nenhuma		
• NUTRIÇÃO: 1- Muito pobre / 2- Inadequada / 3- Adequada / 4- Excelente		
• FRICÇÃO E CISCALHAMENTO: 1- Problema / 2- Problema Potencial / 3- Nenhum Problema		
TOTAL:		

ESCALA DE MORSE - RISCO DE QUEDA:	PONTOS:	CONTROLE:
1. HISTÓRICO DE QUEDAS: SIM - 25 / NÃO - 0	25	SEM RISCO SR: 0-24
2. DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO: SIM - 15 / NÃO - 0	0	
3. AUXÍLIO NA DEAMBULAÇÃO: Móvel / Parado - 30 / Muletas / Bengala / Andador - 15 / Nenhum / Acamado / Auxiliar Profissional Saúde - 0	15	BAIXO RISCO BR: 25-50
4. TERAPIA ENDÓGENOSA: SIM - 20 / NÃO - 0	20	
5. MARCHA: Comprometida / cambaleante - 30 / Firme - 15 / Normal / Sem deambulação, acamado, cadeira de rodas - 0	0	ALTO RISCO AR: > 51
6. ESTADO MENTAL: Superestima capacidade / Esquecimento - 15 / Orientado / Capacidade / Limitação - 0	0	
TOTAL:	60	CLASSIFICAÇÃO: AR

EVOLUÇÃO / ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

1. Estado Mental: (X) Consciente () Orientado () Torporoso Glasgow:

2. Locomoção: (X) Deambula () Acamado () Restrito ao leito por orientação
() Paratetia () Plegia () Hemiparesia
() Déficit Motor

3. Respiração: (X) Eupnéico () Dispneico () Taquipnéico () QT
(X) Sem O₂ () Como₂

4. Sistema Cardiovascular: () BNF () BT () Normocárdico
() Taquicárdico () Bradicárdico () Outros:

5. Dieta: (X) VO () SNE/ SNG () SOE/ SOG () GTT () NPT () Dieta zero
() Boa aceitação () Aceita Parcialmente () Não aceita ()

6. Abdômen: (X) Plano () Globoso () Distendido () Flácido () Rígido/ Tenso
() Timpânico () Doloroso () Indolor () Outros:

7. Pele e mucosas: (X) Normocorado () Hipocorado () Ictérico () Integra
() Edema/ Anasarca () Hidratado () Lesões Bolhosas
() Escoriações () LPPs

8. Hidratação: (X) JVP M2 () JVC () Outros:

9. Drenos: () Suctor () Torácico () DJVE () Kher () Penrose () Outros:

10. Diurese: (X) Espontânea () Dispositivo Urinário () SVD () Anúria () Normal
() Reduzida () Hematúria () Outros:

11. Evacuações: (X) Presentes () Constipação dias () Diarréia
() Melena () Colostomia () Ileostomia () Outros:

12. Alergias () Não () Sim- Quais:

10h- Aguardando transferência para hospital particular.

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE <i>Carla Vinícius Pinheiro</i>	PRONTUÁRIO	D. NASCIMENTO	CLÍNICA <i>POI</i>	ENE. ou APT. <i>corredor</i>	LEITO
DIAGNÓSTICO ATUAL E COMORBIDADES <i>Doença de Crohn</i>	ALERGIAS		MÉDICO ASSISTENTE/ ESPECIALIDADE <i>ORTOPEDIA</i>		
DATA: <i>08/12/18</i>	HORARIO		OBSERVAÇÕES		
PRESCRIÇÃO MÉDICA 1 - Dieta geral 2 - SF 0,9% 500ml EV de 12/12h 3 - Dipirona 01 amp + ADEV 6/6h 4 - Tenoxicam 20mg + ADEV 12/12h 5 - Ranitidina 50mg + ADEV 8/8h 6 - Plasil 01 amp + ADEV 8/8h 7 - CCGG + SSVV					
<i>10h. Pontuação acesso veio</i> <i>20 perficico com plano v-20</i> <i>em msc</i> <i>Tejo Rosmar</i> <i>Téc. Enfermagem</i> <i>COREN-PI 627815</i> <i>19.10 Recebe dor em MSD</i> <i>Fca Elizabeth de M. Chaves Cavalcante</i> <i>ENFERMEIRO</i> <i>COREN: 79289</i>					
<i>Santa Homoplas Hospital</i>					

Particular / Plano de Saúde
Mod: 007

MÉDICO/CRM:

Dr. Ricardo Valente
Ortopedia - Tel: 33365 - Tecl: 13386

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO!
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA** (Prontuário: 495708)
Endereço: RUA AMAZONAS 1466 - VILA OPERARIA - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 24/06/1965 Idade: 53a7m0d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 696140
Requisição: 896930 Solicitação: 01/12/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 1112563 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204030170

Data Exame: 01/12/2018

TORAX PA

O estudo radiológico do tórax foi realizado na incidência PA.
Os seguintes aspectos foram observados:

- CAMPOS PULMONARES DE TRANSPARENCIA NORMAL.
- SEIOS COSTOFRÊNICOS LIVRES.
- MEDIASTINO SEM ALTERAÇÕES.
- CORAÇÃO E PEDÍCULO VASCULAR DE CONFIGURAÇÃO E DIMENSÕES ANATÔMICAS.
- HILOS DE ASPECTO ANATÔMICO.

CONCLUSÃO: EXAME NORMAL

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 24/01/2019

VERA LUCIA RIOS ARAUJO

CPF: 227.528.623-34 CRM - 1727

Profissional Responsável





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA** (Prontuário: 495708)
 Endereço: RUA AMAZONAS 1466 - VILA OPERARIA - TERESINA - PI CEP: 64000-010
 Nascimento: 24/06/1965 Idade: 53a5m7d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 696140
 Requisição: 896948 Solicitação: 01/12/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
 Controle: 1112590 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0206010079

Data Exame: 01/12/2018

T.C. DE CRANIO

TÉCNICA: Foram realizados cortes axiais de 5 e 10mm de espessura da base a convexidade do crânio no plano canto-meatal.

RELATÓRIO:

- PARENQUIMA CEREBRAL E CEREBELAR COM COEFICIENTE DE ATENUAÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE.
- AUSÊNCIA DE COLEÇÃO EXTRA- AXIAL.
- SISTEMA VENTRICULAR COM DIMENSÕES E MORFOLOGIA NORMAIS.
- CISTERNAS E SULCOS DA CONVEXIDADE SEM ALTERAÇÕES.
- AUSÊNCIA DE CALCIFICAÇÕES PATOLÓGICAS.

OBS.: ARTEFATOS DE MOVIMENTAÇÃO, PREJUDICANDO A ANÁLISE.

(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 01/12/2018

RAPHAEL VELOSO NUNES MARTINS

CPF: 940.719.343-87 CRM 3645

Profissional Responsável





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA** (Prontuário: 495708)
Endereço: RUA AMAZONAS 1466 - VILA OPERARIA - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 24/06/1965 Idade: 53a7m0d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 696140
Requisição: 896962 Solicitação: 01/12/2018 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 1112608 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040035

Data Exame: 01/12/2018

OMBRO DIREITO

O estudo radiológico do ombro direito foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fraturas no terço médio da clavícula direita e na borda lateral da escápula.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Partes moles sem alterações.

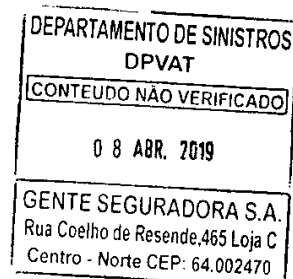
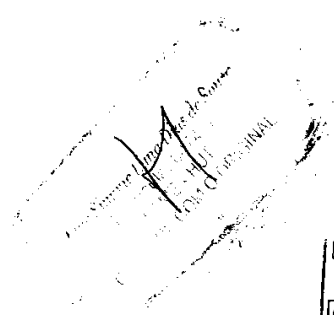
(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 24/01/2019

VERA LUCIA RIOS ARAUJO

CPF: 227.528.623-34 CRM - 1727

Profissional Responsável



SANTA MARIA

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

FICHA DE ATENDIMENTO



2494099

Internação: 2494099 Dt. Internação: 02/12/18 11:59:27 Setor: Sala de Espera - HSM
Paciente: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA Quarto: ESPERA 02
Nascimento: 24/06/65 53a 5m 8d Sexo: _____ Acomodação: _____
Estado Civil: _____ Fone Pac: 932223895 Diária: Apartamento privativo
Convênio: PLAMTA Matrícula: 0821.4705
R.G/C.N.: 839.664 CPF: 361.619.503-91
Endereço: RUA AMAZONAS, 1466 MAFUÁ TERSINA PI
Nome da Mãe: MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SOUSA Nome do Pai: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Procedimento: _____

Responsável: _____ Funcionário: HELORRANE
Endereço: _____
Nascimento: 24/06/1965 Doc. Resp: _____ CPF: _____
Fone Resp: _____ Observações: _____
Médico Resp.: Dra. MONIK FILISMINA COSTA MOURA (CRM 5489) Tratamento: Médica

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO E ESCLARECIDO DO PACIENTE

Considerando o artigo 59 do Código de Ética Médica e os artigos 6º III e 39 VI da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que garante ao paciente informações sobre seu estado de saúde, eu, _____, representante legal do (a) paciente _____, estando em pleno gozo de minhas faculdades mentais, declaro para os devidos fins que fui previamente informado pelo médico, Dr. (a) _____, CRM (____) nº _____, do meu, ou do paciente o qual sou responsável, estado de saúde, diagnóstico e evolução provável da doença.

Declaro, igualmente, ter sido informado de forma clara sobre a finalidade, os benefícios e os riscos do tratamento e procedimentos a que vou me submeter ou a que vai ser submetido o paciente do qual sou responsável, bem como os efeitos colaterais e outras intercorrências e anormalidades que poderão advir do mesmo.

Procedimentos:

1. _____
2. _____
3. _____

(Exemplos: Procedimentos invasivos e/ou cirurgia; Sedação anestesia ou acompanhamento do anestesista; Transfusão de sangue e hemocomponentes.)

Declaro, ainda, estar ciente de que o tratamento a ser adotado não implica necessariamente na cura e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a) desde já a tomar providências necessárias para tentar solucionar os problemas surgidos, seguindo seu julgamento, bem como uso de hemoderivados e transporte inter-hospitalar se houver necessidade.

Ademais, ainda, informo estar ciente de que o Hospital não responde por qualquer objeto e/ou valores dos pacientes e acompanhantes, tendo em vista que todos os apartamentos possuem sua própria chave, sendo, pois, de sua inteira responsabilidade.

Assim sendo, concordo com o referido tratamento e, para tanto, assino o presente documento na presença de testemunhas. No caso de no futuro tornar-me incapaz de tomar decisões sobre minha saúde, indico como meu representante _____, com documento de identidade nº _____.

Teresina, 2 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Pimentel de Sousa

Assinatura do paciente ou responsável legal
RG nº: _____

Declaro para os fins que se fizerem necessários que todos os documentos que me foram solicitados no momento da autorização dos procedimentos hospitalares realizados no referido Hospital me foram prontamente devolvidos. Estou ciente que o Hospital não se responsabiliza por objetos pessoais esquecidos e/ou subtraídos nas dependências dos apartamentos e locais de acesso público.

Alison Rodrigues P. Feneiro
ASS. DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**, Brasileiro, (estado civil não informado), (profissão não informada), CPF/MF nº 36161950391, residente e domiciliado na Rua RUA AMAZONAS, 1466, Bairro MAFUÁ, TERSINA - PI, por meio do presente instrumento particular, responsabilizo-me perante a **HOSPITAL SANTA MARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.873.111/0001-99, sediada na Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 616, Centro, Teresina - PI, pelo pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares que não forem autorizadas pelo meu plano de saúde, as quais sejam indicadas para o bom andamento do meu tratamento.

Teresina-PI, 2 de dezembro de 2018.


CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA
CPF/MF nº 36161950391



Paciente **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**

Aterramento **2494099**

Convênio **PLAMTA**

Especialidade origem **Clínica Geral**

Especialidade destino **Ortopedia / Traumatologia**

Motivo da Consulta

PCT TRANSFERIDO DO HUT PARA TTO CX DE FRATURA DE CLAVICULA DE OMBRO D (SEGUNDO RELATORIO DE ORTOPEDIA DO HUT). N/AO TROUXE EXAME. PCT FOI VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO ONTEM. REFERE DOR EM OMBRO DIREITO.

DOR A MOBILIZAÇÃO DE OMBRO.
SOLICITADO RX TORAX

Data : 02/12/2018 12:27:41

A
Ana Kátia de Moura
CRM 7081



Paciente: **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**

Atendimento: **2494099**

Convênio: **PLAMTA**

Especialidade origem: **Clínica Geral**

Especialidade destino: **Ortopedia / Traumatologia**

Motivo da Consulta:

PCT TRANSFERIDO DO HUT PARA TTO CX DE FRATURA DE CLAVICULA DE OMBRO D (SEGUNDO RELATORIO DE ORTOPEDIA DO HUT). N/AO TROUXE EXAME. PCT FOI VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO ONTEM. REFERE DOR EM OMBRO DIREITO.

DOR A MOBILIZAÇÃO DE OMBRO.
SOLICITADO RX TORAX

Data: 02/12/2018 12:27:41

A
Ana Kátia de Moura
CRM 7081

Resposta parecer:

FRATURA DESVIADA DO TERÇO MEDIO DA CLAVICULA DIREITA.
SOLICITO PROCEDIMENTO CIRURGICO
30717108 + 30732026

Dr. Miguel Angelo Reis Filho
Ortopedia/Traumatologia
CRM-PI 4369-TEOT 14377

Data: 02/12/2018 17:25:52

Miguel
Dr. Miguel Angelo G. Reis Filho
CRM 4369



Paciente **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**

Atendimento **2494099**

Convenio **PLAMTA**

Especialidade origem **Ortopedia / Traumatologia**

Especialidade destino **Cardiologia**

Motivo da Consulta

**FRATURA DESVIADA DO TERÇO MEDIO DA CLAVICULA DIREITA.
SOLICITO RISCO CIRURGICO**

Data: 02/12/2018 17:30:26

Dr. Miguel Angelo Reis Filho
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PI 4369 TEOT 14377

Miguel
Dr. Miguel - Angelo G. Reis Filho
CRM 4369

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 - Jd. E254
Centro - Norte CEP: 64.002470

Paciente: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Atendimento: 2494099

Especialidade origem: Ortopedia / Traumatologia

Convênio: PLAMTA

Especialidade destino: Cardiologia

Motivo da Consulta:

FRATURA DESVIADA DO TERÇO MEDIO DA CLAVICULA DIREITA.
SOLICITO RISCO CIRURGICO

Data: 02/12/2018 17:30:26

Miguel
Dr. Miguel Angelo G. Reis Filho
CRM 4369

Resposta parecer:

RISCO CIRURGICO

HOMEN, 53 ANOS, VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO EVOLUI COM FRATURA EM CLAVICULA DIREITA; SERÁ SUBMETIDO A CORREÇÃO CIRURGICA. NEGA HAS, DM OU TABAGISMO. PA: 120X70mmHg FC: 73bpm FR: 15irm

AR: MV+, SEM RA

ACV: RCR,NF,EM2T,SS

ECG: RITMO SINUSAL

LABORATÓRIO: HB 15,7 Lc 7.272/2% Pt 155.100 Ur 27 Cr 0,8 COAGULOGRAMA NORMAL

>>>PACIENTE DE BAIXO RISCO PARA COMPLICAÇÕES CARDIOVASCULARES. LIBERO PACIENTE PARA PROCEDIMENTO CIRURGICO SOB CLASSE FUNCIONAL DE GOLDMAN I.

Data: 02/12/2018 18:50:07

Miguel
Dr. Miguel Angelo G. Reis Filho
CRM 4369

Marcos
Marcos Marcondes de Moraes Lima
CRM 5666





2494099

Paciente: **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**
 Nascimento: 24/06/1965 53a 5m 8d **Reso**
 Data Entrada: 02/12/2018 11:59:27
 Médico Resp: **Dra. MONIK FILISMINA COSTA MOURA (CRM 5489)**
 Prescritor: **ANA KELINE DE MOURA (CRM 7081)**
 Setor: **Sala de Espera - HSM**
 CID: **M75.8 Outr lesões do ombro**

Atendimento: **2.494.099** **Prontuário: 511.700**
 Convênio: **PLAMTA / APARTAMENTO**
 Liberação: 02/12/2018 12:25:24 **Prescrição: 1975681**
 Data Prescr: 02/12/2018 12:21:00
 Validade: 02/12/2018 13:00:00 / 03/12/2018 14:59:59
 Leito/Quarto: **ESPERA 02, Paredal**

Diretor Técnico Médico:

Dietas: **Suporte enteral, diário, leve**

Medicamentos: **9 Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml) 1 Ampola 3x ao dia IV**

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL
 Administrar 12 Mililitros (3x ao dia Intravenosa)
 Observação:

Dramin B6 DL Inj. Ap (3/5mg-10ml) 1 Ampola ACM IV

Separar 10 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)
 Administrar 110 Mililitros (ACM Intravenosa) em 20 minutos
 Observação:

12 Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL) 1 Ampola ACM IV

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL
 Administrar 12 Mililitros (ACM Intravenosa)
 Observação:

Tramal 100 mg/2 mL Inj Ap-2 mL 1 Ampola ACM IV

Separar 1 Ampola do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)
 Administrar 100 Mililitros (ACM Intravenosa)
 Observação:

Procedimentos, Serviços e Exames:

Procedimento	Ordem	Intervalo	Parâmetro	Valor
1 Creatinina	1 Vez	13	13	Soro
2 Hemograma	1 Vez	13	13	Sangue
3 Uréia	1 Vez	13	13	Soro
4 RX Tórax - 2 Incidências	1 Vez	13	13	
5 RX Articulação Escapuloumeral (Ombro)	1 Vez	13	13	
Lado: Direito				
6 HGT	Agora	12:25		

Nível Glicêmico: Nível de Insulina: Glicose: Sugestão:

0	70	0	40	APLICAR 4 AP GLICOSE EV SOS SE GLICEMIA MENOR QUE 70 mg/dL
180	200	2	0	APLICAR 2 UI SC SOS SE GLICEMIA ENTRE 180-200 mg/dL
201	250	4	0	APLICAR 4 UI SC SOS SE GLICEMIA ENTRE 201-250 mg/dL
251	300	6	0	APLICAR 6 UI SC SOS SE GLICEMIA ENTRE 251-300 mg/dL
301	350	8	0	APLICAR 8 UI SC SOS SE GLICEMIA 301-350 mg/dL
350	>	10	0	APLICAR 10 UI SC SOS SE GLICEMIA > 350 mg/dL

Ana Keline de Moura
CRM 7081

Recebido para atendimento

Dra. Raíza Rodrigues Moura
MÉDICA
CRM-PI 6058

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
 Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
 Centro - Norte CEP: 64.002470



2494099

Paciente: **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**
 Nascimento: 24/06/1965 53a 5m 8d **Peso:**
 Data Entrada: 02/12/2018 11:59:27
 Médico Resp: **Dra. MONIK FILISMINA COSTA MOURA (CRM 5489)**
 Prescritor: **ANA KELINE DE MOURA (CRM 7081)**
 Setor: **Sala de Espera - HSM**
 CID: **M75.8 Outr lesões do ombro**
 Diretor Técnico Médico:

Atendimento: **2.494.099** **Prontuário:** 511.700
 Convênio: **PLAMTA / APARTAMENTO**
 Liberação: 02/12/2018 12:28:31 **Prescrição:** 1975690
 Data Prescr: 02/12/2018 12:28:00
 Validade: 02/12/2018 15:00:00 / 03/12/2018 14:59:59
 Leito/Quarto: **ESPERA 02**

Procedimento: **1 Ecg Convencional De Até 12 Derivações** 1 Vez 15

Ana Keline de Moura
CRM 7081

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
 Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
 Centro - Norte CEP: 64.002470



2494099

Paciente **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA**
Nascimento 24/06/1965 53a 5m 8d **Peso**
Data Entrada 02/12/2018 11:59:27
Médico Resp: **Dra. MONIK FILISMINA COSTA MOURA (CRM 5489)**
Prescritor **Miguel Angelo Gonçalves Reis Filho**
Setor **Unidade Semi-Intensiva INTERNAÇÃO -**
CID **M75.8 Outr lesões do ombro**

Atendimento **2.494.099** **Contratado** **511.700**
Convênio **PLAMTA / APARTAMENTO**
Liberação 02/12/2018 17:29:36 **Prescrição** **1975954**
Data Presc 02/12/2018 17:29:00
Validade 02/12/2018 18:00:00 / 03/12/2018 14:59:59
Leito/Quarto **LEITO 02**
INTERNADO

Diretor Técnico Médico:

Procedimentos	Serviços Exames	Ordem Intervalo	Parâmetros	Medicamentos
1 Coagulograma		1 Vez	18	Sangue

Miguel
Dr. Miguel Angelo G. Reis Filho
CRM 4369

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470



2494099

Paciente	CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	Atendimento	2.494.099	Prontuário	511.700
Nascimento	24/06/1965 53a 5m 8d	Convênio	PLAMTA / APARTAMENTO		
Data Entrada	02/12/2018 11:59:27	Liberção	02/12/2018 13:56:13	Prescrição	1975770
Médico Resp	Dra. MONIK FILISMINA COSTA MOURA (CRM 5489)	Data Prescr	02/12/2018 13:55:00		
Prescritor	RAIZA RODRIGUES MOURÃO (CRM	Validade	02/12/2018 15:00:00 / 03/12/2018 14:59:59		
Setor	Unidade Semi-intensiva INTERNAÇÃO -	Leito/Quarto	LEITO 02		
CID	M75.8 Outr lesões do ombro		INTERNADO		

Diretor Técnico Médico:

Procedimentos/Serviços/Exames	Ord./Intervalo	Horários	Material
1 RX Clavícula	1 Vez	15	

Dra. Raiza Rodrigues Moura
MÉDICA
CRM-PT 6058

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470

Relatório Consolidado de ENFERMAGEM							
02/12/18 - 03/12/18							
SANTA MARIA HOSPITAL CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA 24081065 53 Anos Masculino RUA AMAZONAS, 1466 MAFUA TERSINA PI PLANTIA Posto Plessanos - HSM		2494089 511700 02/12/2018 11:50 04/12/2018 11:32 PARAL					
Anotações de Enfermagem							
03/12/2018 13:00 ANA MARIA RIBEIRO GOMES Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1975681 ANA MARIA RIBEIRO GOMES 03/12/2018 13:00:00							
Observação: paciente recusou							
Medicamentos Administrados							
02/12/2018	M758	M75.8 Out todos os ombro	Preliminar				ANA KELYNE DE MOURA - 7081
Taxonal 100 mg/2 ml Inj As-2 ml	02/12/18 13:12:43	1 IV	ACMA	SN			ERICA DE QUEIROZ SALES
Clonidrato de Ranitidina Inj. Ap	03/12/18 13:41:27	1 IV					ANA MARIA RIBEIRO GOMES
Clonidrato de Ranitidina Inj. Ap	02/12/18 13:13:09	1 IV					ERICA DE QUEIROZ SALES
Clonidrato de Ranitidina Inj. Ap	03/12/18 06:35:53	1 IV					PATRICIA MARIA PEREIRA
Clonidrato de Ranitidina Inj. Ap	03/12/18 06:33:10	1 IV					RAVANA LETICIA GOMES
RX Articulação Escapulohumeral (Ombro)	ANA KELLY DE MOURA	02/12/2018 12:28:05					ANA MARIA RIBEIRO GOMES
RX Articulação Escapulohumeral (Ombro)	ANA KELYNE DE MOURA	02/12/2018 12:28:05					ERICA DE QUEIROZ SALES
RX Articulação Escapulohumeral (Ombro)	ANA KELYNE DE MOURA	02/12/2018 12:28:05					PATRICIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RX Articulação Escapulohumeral (Ombro)	ANA KELYNE DE MOURA	02/12/2018 12:28:05					RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS

08 ABR. 2019
 DEPARTAMENTO DE SINISTROS
 DPVAT
 CONTEUDO NÃO VERIFICADO
 Página 2
 Servir

SANTA MARIA

Relatório Consolidado de ENFERMAGEM

02/12/18 - 03/12/18

249.0099

CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

24/09/1965 53 Anos 5800 Masculino

RUA AMAZONAS, 1466 MARUÁ TERSINA PI

PLANTA

Ponto Passagem - HSM

Pronto Socorro

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

ERICA DE QUEIROZ SALES

02/12/2018 13:48

02/12/2018 13:50

02/12/2018 13:52

02/12/2018 13:54

02/12/2018 13:56

02/12/2018 13:58

02/12/2018 14:00

02/12/2018 14:02

02/12/2018 14:04

02/12/2018 14:06

02/12/2018 14:08

02/12/2018 14:10

02/12/2018 14:12

02/12/2018 14:14

02/12/2018 14:16

02/12/2018 14:18

02/12/2018 14:20

02/12/2018 14:22

02/12/2018 14:24

02/12/2018 14:26

02/12/2018 14:28

02/12/2018 14:30

02/12/2



2494099

Paciente **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA** Atendimento **2.494.099** Prontuário **511.700**
Nascimento **24/06/1965 53a 5m 9d** Peso Convênio **PLANTA / APARTAMENTO**
Data Entrada **02/12/2018 11:59:27** Liberação **03/12/2018 19:25:28** Prescrição **1979439**
Médico Resp **Dr. RODRIGO ANDRADE DE FIGUEIREDO REGO (CRM** Data Prescr. **03/12/2018 19:20:00**
Prescritor **Alisson Martins Granja Cavalcanti (CRM** Validade **03/12/2018 20:00:00 - 04/12/2018 14:59:59**
Setor **Posto Pássaros - HSM** Leito/Quarto **PARDAL**
CID **M75.8 Outr lesões do ombro**
Diretor Técnico Médico:

Dietas Dose Intervalo
LIVRE

Medicamentos	D	Dose / Intervalo / Via	Horário
1 Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500 ml)	1	Frasco 8/8 h. IV	22 06 14
Administrar 500 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)			
Observação			
7 KEFAZOL 1G INJ.	1°	1 Frasco-ampola 8/8 h. IV	22 06 14
Reconstituir cada Frasco-ampola em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL			
Administrar 10 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)			
Observação			
9 Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml)	1	Ampola 8/8 h. IV	22 06 14
Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL			
Administrar 12 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)			
Observação			
Zofran Inj. Ap (8mg - 4 ml)	1	Ampola ACM IV	22 06 14
Separar 4 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)			
Administrar 104 Mililitros (ACM Intravenosa)			
Observação			
12 Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)	1	Ampola 8/8 h. IV	22 06 14
Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL			
Administrar 12 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)			
Observação			
Profenid iv Fr 100mg Inj.	1	Frasco-ampola 12/12 h (10-22) IV	22 10
Separar 1 Frasco-ampola do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)			
Administrar 100 Mililitros (12/12 h (10-22) Intravenosa) em 20 minutos			
Observação			
Tramal 100 mg/2 mL Inj Ap-2 mL	1	Ampola 8/8 h. IV	22 06 14
Separar 1 Ampola do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)			
Administrar 100 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)			
Observação			
13 Lexotan 3mg Cp.	1	Comprimido 1x Noite VO	20

Observação:

Procedimentos/Serviços/Exames

1 RX Clavícula

2 Curativo Pequeno Porte

Qtd / Intervalo

1 Vez

1x Manhã

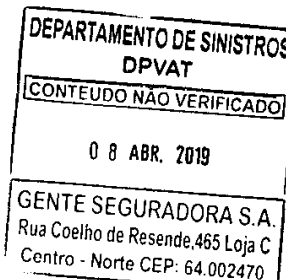
Horários

20

10

Material

Dr. Alisson Martins Granja Cavalcanti
CRM 5843



HOSPITAL		Relatório Consolidado de ENFERMAGEM		02/12/18 - 03/12/18		2494099	
SANTA MARIA		CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA		2406/1965 53 Anos Masculino		2494099 511700 02/12/2018 11:59 05/12/2018 11:32 PARDAL	
PLAMITA		Posto Pássaros - HSM		Pronto Socorro			
02/12/2018 13:00		ERICA DE QUEIROZ SALES		ERICA DE QUEIROZ SALES		Anotações de Enfermagem	
02/12/2018 13:20		ERICA DE QUEIROZ SALES		ERICA DE QUEIROZ SALES		Anotações de Enfermagem	
02/12/2018 13:00		ERICA DE QUEIROZ SALES		ERICA DE QUEIROZ SALES		Anotações de Enfermagem	
Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1975681 ERICA DE QUEIROZ SALES 02/12/2018 13:00:00							
02/12/2018 13:12		ERICA DE QUEIROZ SALES		ERICA DE QUEIROZ SALES		Anotações de Enfermagem	
Administrado medicamento: Tramal 100 mg/2 mL Inj Ap-2 mL Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1975681 ERICA DE QUEIROZ SALES 02/12/2018 13:29:00							
02/12/2018 13:48		ILGRIDY BEATRIZ SOUSA		ILGRIDY BEATRIZ SOUSA		Anotações de Enfermagem	
PCT ADMITIDO NA SEMI INTENSIVA TRANSFERIDO DO HUT PARA TTO CX DE FRATURA DE CLAVICULA DE OMBRO D (SEGUNDO RELATORIO DE ORTOPEDIA DO HUT). NAO TROUXE EXAME. PCT FOI VITIMA DE ACIDENTE MECANOCICLISTICO ONTEM. REFERE DOR EM OMBRO DIREITO. CONSCIENTE, ORIENTADO, FASICO EUNEICO, RESPIRANDO EM AA SEM APORTE DE O2 SUPLEMENTAR, DIETA VO, DIURESE PRESENTE E ESPONTANEA. FUNCIONANDO AVP COM IE, CO 20 + POLIFIX + EQUIPO, REALIZADO GC: 81 MG/DL, SEQUE AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.							
02/12/2018 18:44		GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		Anotações de Enfermagem	
Paciente admitido neste posto procedente da urgencia com HD:OUTR LESÕES DO OMBRO.Consciente, orientado,fásico,respiração espontanea sem aport de O2,dieta por VO com boa aceitação,nega alergias, diurese espontanea.Segue sob os cuidados da enfermagem.							
02/12/2018 20:04		RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS		RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS		Anotações de Enfermagem	
Paciente com HD:OUTR LESÕES DO OMBRO. Consciente, orientado, fásico, respirando em ar ambiente sem aporte de O2, dieta por VO, AVP funcionante, diurese espontanea. Sem queixas no momento, segue sob os cuidados da enfermagem.							
02/12/2018 21:00		PATRICIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS		PATRICIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS		Anotações de Enfermagem	
Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1975681 PATRICIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS 02/12/2018 21:00:00							
03/12/2018 05:00		RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS		RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS		Anotações de Enfermagem	
Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1975681 RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS 03/12/2018 05:00:00							
Impresso em: 06/12/2018 10:14:28		Página 1		WESLEYH		Server	

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte Curitiba
CEP: 64.002470

HOSPITAL		Relatório Consolidado de ENFERMAGEM		02/12/18 - 03/12/18		2494099	
SANTA MARIA		CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA		2406/1965 53 Anos Masculino		2494099 511700 02/12/2018 11:59 05/12/2018 11:32 PARDAL	
PLAMITA		Posto Pássaros - HSM		Pronto Socorro			
03/12/2018 13:00		ANA MARIA RIBEIRO GOMES		ANA MARIA RIBEIRO GOMES		Anotações de Enfermagem	
Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1975681 ANA MARIA RIBEIRO GOMES 03/12/2018 13:00:00							
02/12/2018 13:58		M75.8 Out. lesões do ombro		M75.8 Out. lesões do ombro		Preliminar	
Medicamentos Administrados							
Tramal 100 mg/2 mL Inj Ap-2 mL		02/12/18 13:12:43		1 IV		ACM	
Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap		03/12/18 13:41:27		1 IV		ACM	
Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap		02/12/18 13:13:09		1 IV		ACM	
Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap		03/12/18 00:35:53		1 IV		ACM	
Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap		03/12/18 06:33:10		1 IV		ACM	
Observação: paciente recusou							
Itens suspensos							
Procedimento							
RX Articulção Escapulohumeral (Ombro) ANA KELINE DE MOURA		02/12/2018 12:28:05		ANA MARIA RIBEIRO GOMES			
RX Articulção Escapulohumeral (Ombro) ANA KELINE DE MOURA		02/12/2018 12:28:05		ERICA DE QUEIROZ SALES			
RX Articulção Escapulohumeral (Ombro) ANA KELINE DE MOURA		02/12/2018 12:28:05		PATRICIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS			
RX Articulção Escapulohumeral (Ombro) ANA KELINE DE MOURA		02/12/2018 12:28:05		RAVANA LETICIA GOMES DOS SANTOS			
Impresso em: 06/12/2018 10:14:28		Página 2		WESLEYH		Server	

HOSPITAL		Relatório Consolidado de ENFERMAGEM		Data: 03/12/18 - 04/12/18		2494089	
CARLOS ALBERTO PIENTEL DE SOUSA		2494089					
04/12/2018 10:00		511700					
Masculino		02/12/2018 11:58					
RUA AMAZONAS, 1466 IMAFIA TERSINA PI		05/12/2018 11:32					
PLAMITA		PAROLAL					
Ponto Fissuras - HSM		Pronto Socorro					
respiração espontânea sem aporte de O ₂ , AVP funcional, dieta por VO, diurese espontânea. Segue aos cuidados da equipe de Enfermagem.							
GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		Anotações de Enfermagem					
Administrado medicamento: Profenid Iv Fr 100mg Im Dose: 1 FA Via: IV Da prescrição: 1979439 GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO 04/12/2018 10:00:00							
AINE CAROLINE CARVALHO SOUSA		Enfermagem - Evolução					
Segue em 1º DPO de FRATURA DE CLAVÍCULA D, consciente, orientado, comunicativo, respirando espontaneamente em ar ambiente mantendo bom padrão, dieta por VO com boa aceitação, mantém HVP pérvia, ao exame: normotensa, normocárdica, normotérmica, eufórica e sem queixas álgicas, diurese espontânea e presente SIC Agg. visita médica. Permanece em repouso no leito sob cuidados da equipe de Enfermagem. Realizado curativo em FO com aspecto limpo e seco. Material: 01 luva estéril, 02 pacotes de gaze, 01 SF 0,9% 100ml, microporte pra fixação.							
Ac. Enf. Dayly Day.							
GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		Anotações de Enfermagem					
Administrado medicamento: Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500 ml) Dose: 1 Fr Via: IV Da prescrição: 1979439 GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO 04/12/2018 14:00:00							
GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		Anotações de Enfermagem					
Administrado medicamento: Kefazol 1g Im. Dose: 1 FA Via: IV Da prescrição: 1979439 GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO 04/12/2018 14:00:00							
GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		Anotações de Enfermagem					
Administrado medicamento: Cloridrato de Ranitidina Im. Ap (300mg/ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1979439 GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO 04/12/2018 14:00:00							
GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO		Anotações de Enfermagem					
Administrado medicamento: Dipirona 500mg Im. Ap (300mg/ml) Dose: 1 amp Via: IV Da prescrição: 1979439 GABRIELA CRISTINA LIMA ARAUJO 04/12/2018 14:00:00							

Impresso em: 06/12/2018 10:14:56 Server:

Desktop:



2494099

Paciente **CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA** Atendimento **2.494.099** Prontuário **511.700**
Nascimento **24/06/1965** **53a 5m 10d** Peso Convênio **PLAMTA / APARTAMENTO**
Data Entrada **02/12/2018 11:59:27** Liberação **04/12/2018 10:27:44** Prescrição **1980846**
Médico Resp **Dr. RODRIGO ANDRADE DE FIGUEIREDO REGO (CRM** Data Presc **04/12/2018 10:27:00**
Prescritor **Alisson Martins Granja Cavalcanti (CRM** Validade **04/12/2018 15:00:00 / 05/12/2018 14:59:59**
Setor **Posto Pássaros - HSM** Leito/Quarto **PARDAL**
CID **M75.8 Outr lesões do ombro**
Diretor Técnico Médico:

Dietas

LIVRE

Medicamentos

1 Soro Fisiológico 0,9% Ecoflac Frsc (500 ml)

1 Frasco 8/8 h. IV

22 08 14

Administrar 500 Mililitros (8/8 h. Intravenosa)

Observação:

7 KEFAZOL 1G INJ.

2° 1 Frasco-ampola 8/8 h. IV

22 08 14

Reconstituir cada Frasco-ampola em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Observação:

9 Cloridrato de Ranitidina Inj. Ap (25mg/ml - 2ml)

1 Ampola 8/8 h. IV

22 08 14

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Observação:

Zofran Inj. Ap (8mg - 4 ml)

1 Ampola ACM IV

ACM

Separar 4 Mililitros do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Observação:

12 Dipirona Sódica Inj. Ap (500mg/ml-2 mL)

1 Ampola 8/8 h. IV

22 08 14

Separar 2 Mililitros do medicamento em 10 Mililitros de Água Destilada Estéril Ampola C/ 10 mL

Observação:

Profenid Iv Fr 100mg Inj.

1 Frasco-ampola 12/12 h (10-22) IV

22 08 14

Separar 1 Frasco-ampola do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Observação:

Tramal 100 mg/2 mL Inj Ap-2 mL

1 Ampola 8/8 h. IV

22 08 14

Separar 1 Ampola do medicamento em 100 Mililitros de Soro Fisiológico 0,9% Miniflac Frsc (100 ml)

Observação:

13 Lexotan 3mg Cp.

1 Comprimido 1x Noite VO

20

Observação:

Procedimentos/Serviços/Exams

3 Curativo Pequeno Porte

1x Manhã

10

Dr. Alisson Martins Granja Cavalcanti
CRM 5843



Paciente	CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA	Atendimento	2.494.099	Prontuário	511.700
Data Nasc.	24/06/1965 53 Anos	Di. Entrada	02/12/2018 11:59:27		
Sexo	Masculino	Convênio	PLAMTA		
Setor	Posto Pássaros - HSM	Apartamentos	PARDAL		
		Leitos			

Data Alta	05/12/2018 10:58:32	Tipo Sumário	Alta
Profissional	RODRIGO ANDRADE DE FIGUEIREDO REGO		
Motivo Alta	Alta médica		
Setor			
Responsável Alta	ALISSON MARTINS GRANJA CAVALCANTI		
Necropsia			
Causa da Morte			

ORTOPEDIA

2º DPO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM INTERCORRÊNCIAS

AO EXAME

- NEUROMOTOR DISTAL SEM DÉFICITS
- PERFUSÃO DISTAL SEM DÉFICITS

RX: SATISFATÓRIA REDUÇÃO E FIXAÇÃO DE PLACA E PARAFUSOS

CONDUTA

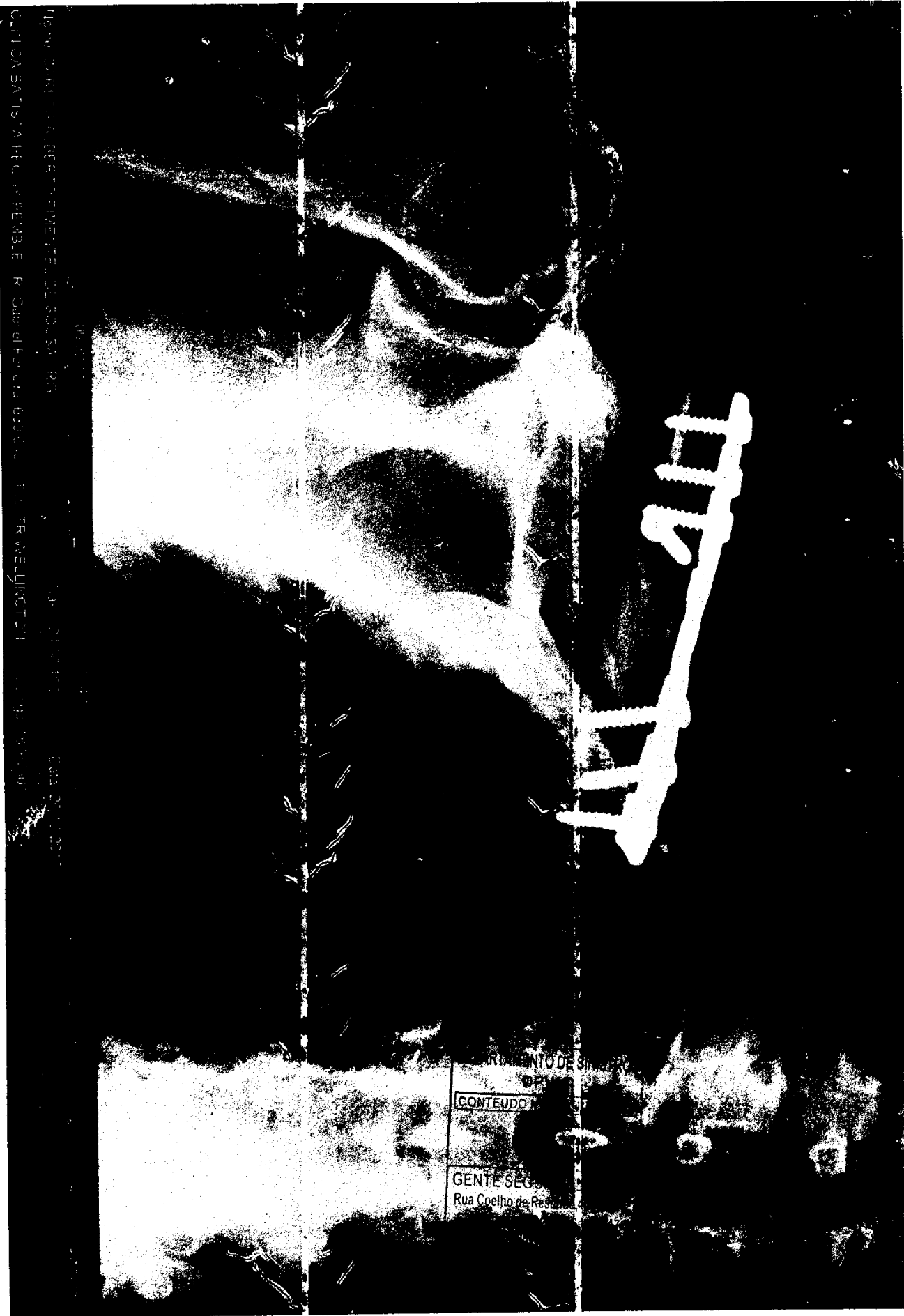
- ORIENTAÇÕES
- SINTOMÁTICOS
- RADIOGRAFIAS DE CONTROLE
- ATB PROFILAXIA
- ALTA HOSPITALAR + RETRNO AMBULATORIAL

[Handwritten signature and stamp]

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEUDO NÃO VERIFICADO
08 ABR. 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002470



OS
O



DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA

CONTÉUDO

GENTE SEGURA
Rua Coelho de Resende



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190265284

Vítima: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Data do Acidente: 01/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14172078

Pag. 01161/01162 - carta_01 - INVALIDEZ





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190265284

Vítima: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Data do Acidente: 01/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: CARLOS ALBERTO PIMENTEL DE SOUSA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000003506-8

Conta: 000010031910-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00227/00228 - carta_15R - INVALIDEZ

